

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 752, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre diretrizes gerais para a prorrogação e a rellicitação dos contratos de parceria que especifica e dá outras providências.

EMENDA _____

O art. 10 da Medida Provisória nº 752, de 24 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10

I - pela adoção, quando couber, de obrigações de disponibilização de capacidade **de no mínimo 20%** de transporte para terceiros, de forma a garantir o acesso à infraestrutura ferroviária e aos respectivos recursos operacionais, por meio de compartilhamento, nos termos do contrato; e

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem o intuito de dar segurança jurídica às prorrogações dos contratos de parceria no setor ferroviário. A redação original da Medida Provisória deixa vaga a noção de disponibilização de capacidade de transporte ferroviário a terceiros. Portanto, sugere-se a inclusão de um percentual mínimo para deixar a redação mais clara e para fazer jus ao princípio da concorrência, evitar monopólios e propiciar aos usuários o acesso a serviços alternativos.

Brasília, 01 de dezembro de 2016

Deputado Osmar Serraglio (PMDB/PR)

CD/16974.98962-03